



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.343, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 4571/2014 de autoria do Poder Executivo.

Decretos: [32.736](#); [34.084](#); [34.633](#) e [35.016](#).

[Texto Compilado](#)

Dispõe sobre as diretrizes gerais do Licenciamento Ambiental Municipal; institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente; altera dispositivos da Lei nº 2.210, de 27/12/1977; revoga dispositivos da Lei nº 6.046, de 05/11/2004; revoga a Lei nº 6.618, de 28/12/2009 e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos, normas e critérios para o licenciamento ambiental de obra, atividade, intervenção ou empreendimento localizado no Município de Guarulhos, utilizador de recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor ou que, sob qualquer forma, possa causar degradação do meio ambiente.

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN: Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica;

III - Utilidade Pública:

a) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais;

b) atividades e obras de defesa civil;

c) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais conforme previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012;

IV - Interesse Social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

V - Atividades de Baixo Impacto Ambiental no que se refere à intervenção em APP:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

VI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo no qual o órgão ambiental competente define as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para localizar, licenciar, construir, ampliar, modificar, operar, desativar ou utilizar recursos ambientais em obra, atividade, intervenção ou empreendimento considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, para localizar, instalar, ampliar, operar ou desativar empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, sendo classificada como Prévia, de Instalação, de Operação e de Desativação;

VIII - Autorização Ambiental - AA: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a execução de intervenção ou a utilização de recursos naturais e especifica as medidas de controle ambiental e demais condicionantes a serem atendidas pelo interessado;

IX - Estudo Ambiental: todo e qualquer estudo referente a aspectos ambientais relativos à localização, instalação, construção, ampliação, modificação, operação, desativação, fauna, flora, recursos hídricos ou utilização de recursos ambientais, os quais são necessários para subsidiar a análise do requerimento de licenciamento ambiental;

X - Termo de Referência Ambiental - TRA: instrumento orientador da elaboração de estudo ambiental. Deve ser elaborado criteriosamente, utilizando-se de todas as informações disponíveis sobre o empreendimento e/ou atividade e sobre o local onde será implantado, bem como da legislação pertinente;

XI - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: documento de natureza técnica, que tem como finalidade avaliar os impactos ambientais gerados por atividade e/ou empreendimentos potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. Deverá contemplar a proposição de medidas mitigadoras e de controle ambiental, garantindo assim o uso sustentável dos recursos naturais;

XII - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: documento que deve ser apresentado de forma objetiva e de fácil compreensão e deve refletir as conclusões do EIA e tem por objetivo informar a sociedade sobre os impactos, medidas mitigadoras e programas de monitoramento do empreendimento ou atividade, tais informações devem ser apresentadas em linguagem acessível, acompanhadas de mapas, quadros, gráficos etc. de modo a que as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implantação fiquem claras;

XIII - Estudo Ambiental Simplificado - EAS: destina-se a avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais de pequena magnitude e não significativos;

XIV - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade considerada potencial ou efetivamente causadora de poluição ou de degradação ambiental;

XV - Relatório Ambiental Preliminar - RAP: estudo qualitativo, no qual é feito um diagnóstico de caracterização física, biológica e socioeconômica do empreendimento e da situação do meio ambiente e um prognóstico da situação futura do local, com e sem o empreendimento e, finalmente, os impactos ambientais e as respectivas medidas necessárias à mitigação e compensação;

XVI - Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE: documento utilizado para caracterizar o processo produtivo da atividade principal do empreendimento a ser licenciado;

XVII - Atividade econômica: quaisquer das descritas pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, individual ou coletiva, com ou sem fins lucrativos;

XVIII - Plano de Desativação: estudo apresentado ao órgão ambiental competente quando da desativação de atividade contemplando a situação ambiental existente e a proposta de implementação de medidas de recuperação da qualidade ambiental das áreas desativadas ou desocupadas;

XIX - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: título executivo extrajudicial firmado entre o órgão ambiental competente e o requerente do licenciamento ambiental, nos termos do artigo 585, inciso II, da Lei Federal nº 5.869/73, no qual são especificados os compromissos e condicionantes para compensação, recuperação ou adequação ambiental;

XX - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: título executivo extrajudicial firmado entre o órgão ambiental competente, e o interessado, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, visando a reparação e/ou a compensação de um dano ambiental causado por uma infração;

XXI - Projeto de Recuperação Ambiental - PRA: estudo qualitativo, no qual é feito um diagnóstico de caracterização física, biológica e socioeconômica do empreendimento e da situação do meio ambiente e um prognóstico da situação futura do local, com e sem o empreendimento e, finalmente, os impactos ambientais e as respectivas medidas necessárias à mitigação e à compensação;

XXII - Atuação Supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas na Lei Complementar 140/11;

XXIII - Atuação Subsidiária: ação do ente da Federação que visa auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas na Lei Complementar 140/11, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro;

XXIV - Supressão de vegetação: corte de vegetação de qualquer natureza;

XXV - Impacto Ambiental Local: todo e qualquer impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência, no todo ou em parte, não ultrapasse o território do Município;

XXVI - Compensação Ambiental: é a medida destinada a indenizar financeiramente a sociedade por impactos ambientais adversos, não possíveis de evitar ou para os quais não se encontrou quaisquer medidas de mitigação;

XXVII - Medidas mitigadoras: são ações destinadas a minimizar problemas decorrentes de obras ou atividades poluidoras ou que causem degradação ambiental.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 3º Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo.

Art. 4º Os empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local serão licenciados pelo órgão ambiental municipal - SEMA.

§ 1º Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e as atividades não industriais e industriais previstos na Deliberação CONSEMA em vigência na data da solicitação, além das atividades previstas para intervenção em APP em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

§ 2º A Administração Pública Municipal regulamentará em decreto do Poder Executivo a relação dos empreendimentos e atividades de impacto local passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal previstos na respectiva Deliberação CONSEMA em vigência na data da expedição do ato regulamentar municipal, podendo ser inseridos outros empreendimentos e/ou atividades.

§ 3º A Licença Ambiental Municipal - LAM não substitui as demais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos públicos nas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Dependerão de prévia Licença Ambiental Municipal - LAM ou de manifestação do órgão ambiental para os casos cuja competência de licenciamento seja federal ou estadual, de acordo com esta Lei e demais normas pertinentes, a localização, concepção, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aqueles capazes de causar degradação ambiental e danos à saúde, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Os critérios de exigibilidade, o detalhamento e complementação serão definidos por decreto do Poder Executivo, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, a área utilizada para a atividade e outras características do empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

SEÇÃO I **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 6º Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente, que tem por finalidade, assegurar a participação da coletividade, organizar, coordenar e integrar as ações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta na implantação, execução e monitoramento da Política Municipal de Meio Ambiente na forma prevista nesta Lei.

Art. 7º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, coordenado pelo Secretário de Meio Ambiente, é composto da seguinte forma:

- I - órgão local e executor - SEMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - órgão consultivo e deliberativo - COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- III - órgão financeiro - FUNDAMBIENTAL - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que possuem relação com a gestão ambiental no Município, como órgãos colaboradores; e
- V - a sociedade civil organizada, assim definida em legislação específica, que desenvolva ou possa desenvolver ações na área ambiental.

SEÇÃO II **DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

Art. 8º O proprietário, bem como o possuidor a qualquer título, são responsáveis solidários por quaisquer interferências no imóvel que lhes pertençam.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o possuidor a justo título, independentemente de sua transcrição junto ao registro de imóveis, equipara-se ao proprietário quando se tratar do licenciamento ambiental, sendo neste caso responsável pelas interferências no imóvel que lhe pertence.

Art. 9º O profissional legalmente habilitado é o técnico credenciado pelo órgão fiscalizador do exercício profissional podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica.

Art. 10. A SEMA é o órgão responsável pela aplicação desta Lei, estando no âmbito de sua competência:

- I - conceder licenças e autorizações ambientais, bem como exigir e aprovar estudos relativos à Avaliação de Impactos Ambientais;
- II - analisar e emitir autorização para supressão e manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo município; e,
- III - analisar e emitir autorização para intervenção em APP, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.

§ 1º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 2º A regularização de intervenções em APPs será realizada levando-se em consideração critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO I DA LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL - LAM

Art. 11. Mediante requerimento do interessado e pagamento das respectivas taxas, a Prefeitura, através da SEMA, fornecerá diretrizes para a elaboração de projetos e emitirá a Licença Ambiental Municipal - LAM através de:

I - Licença Prévia - LP: a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação;

II - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e os condicionantes necessários para a operação;

IV - Licença Unificada - LU: licença ambiental expedida sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, compreendendo as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação juntas;

V - Renovação da Licença de Operação - RLO: documento que revalida a Licença de Operação.

VI - Licença de Desativação - LD - licença ambiental para desativação de atividade após implantado o Plano de Desativação devidamente aprovado;

VII - Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente atesta que a obra, atividade, intervenção ou empreendimento não se enquadra nos critérios de exigibilidade de licenciamento ambiental aqui definidos;

VIII - Parecer Técnico Ambiental - PTA: ato administrativo elaborado pela equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental competente, a partir de avaliação prévia, da viabilidade ou não da implantação de empreendimento ou atividade em que manifesta a concordância técnica, ou não, para subsidiar o licenciamento ambiental estadual ou federal, em atendimento à Resolução CONAMA e Resolução SMA referente ao tema em vigor na data de sua elaboração;

IX - Autorização Ambiental - AA: documento que autoriza a supressão de vegetação, a movimentação de terra e a intervenção em APP dentro da competência atribuída ao Município e mediante condicionantes determinados na legislação;

X - Certidão Ambiental - CA: certidão expedida informando se a área está inserida total ou parcialmente em Área de Proteção Ambiental, Área de Preservação Permanente, Área de Proteção e Recuperação de Mananciais ou Área Limítrofe de Município;

XI - Certidão de Regularidade Ambiental - CRA: certidão expedida pela municipalidade informando sobre a existência de passivos ambientais na área;

XII - Manifestação Técnica Ambiental - MTA: parecer elaborado em processo administrativo pela equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental competente em que manifesta a concordância técnica, ou não, quanto à implantação de empreendimento ou atividade, após análise de estudo ambiental apresentado pelo interessado;

XIII - Licença Ambiental de Baixo Risco - LBR: licença expedida por meio do sistema Via Rápida Empresa para atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco, nos termos da legislação específica; [\(NR - Lei nº 7.573/2017\)](#)

XIV - Licença Ambiental de Alto Risco - LAR: licença expedida por meio do sistema Via Rápida Empresa para atividades econômicas classificadas como de Alto Risco, nos termos da legislação específica. [\(NR - Lei nº 7.573/2017\)](#)

Parágrafo único. Ficam dispensadas da apresentação de documentos, vistorias prévias e outros procedimentos presenciais previstos em lei e anteriores à expedição da licença, as atividades classificadas como de baixo risco nos termos da legislação específica. [\(NR - Lei nº 7.573/2017\)](#)

SEÇÃO II DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 12. Os Estudos Ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 13. A SEMA definirá, se necessário, estudos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

~~**Art. 14.** Serão adotadas as seguintes medidas de compensação ambiental e/ou de mitigação ambiental que serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo:~~

Art. 14. Serão adotadas as medidas de compensação ambiental previstas no Anexo Único desta Lei e de mitigação ambiental, que serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, conforme segue: [\(NR - Lei nº 7.803/2019\)](#)

I - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica em áreas públicas determinadas pela SEMA;

II - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica no imóvel em que se deu a intervenção;

III - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica em áreas privadas dentro do Município, indicadas pelo requerente;

IV - entrega das mudas previstas no TCA para a SEMA realizar o plantio e manutenção;

V - execução de obras, serviços ou projetos para implantação e manutenção de áreas públicas;

VI - elaboração ou execução de Projeto de Recuperação Ambiental - PRA;

VII - aquisição e manutenção de áreas devidamente vinculadas e averbadas em Cartório de Registro de Imóveis como áreas verdes;

VIII - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no art. 14, inciso VII, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas; ou

IX - depósito em pecúnia;

X - entrega de insumos e/ou serviços à SEMA.

§ 1º Para fins de cálculo do depósito em pecúnia previsto no inciso IX a entrega de insumos e/ou serviços à SEMA previsto no inciso X, ambos deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores no regulamento previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º As medidas de compensação não são excludentes entre si e não possuem hierarquia.

§ 3º Os valores monetários provenientes de compensação ambiental deverão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, devendo preferencialmente ser empregados em: projetos de recuperação e conservação ambiental; programas de prevenção à poluição; projetos de educação ambiental; avaliação, licenciamento e fiscalização ambiental, entre outros a serem regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os procedimentos para compensação do manejo e monocultura de Pinus/Eucaliptus e/ou outra espécie arbórea de interesse comercial obedecerão aos seguintes parâmetros: [\(NR - Lei nº 7.803/2019\)](#)

I - da coluna Manejo da Monocultura do Anexo Único desta Lei, na ocorrência de manutenção e continuidade do plantio com a mesma finalidade; [\(NR - Lei nº 7.803/2019\)](#)

~~II - de proporcionalidade indicados nas colunas supressão/remoção de Espécie Nativa e Espécie Exótica no Anexo Único desta Lei, nos casos de supressão definitiva. [\(NR - Lei nº 7.803/2019\)](#)~~

II - de proporcionalidade indicados nas colunas supressão/remoção de Espécie Nativa, Espécie Exótica e Monocultura no Anexo Único desta Lei, nos casos de supressão definitiva. [\(NR - Lei nº 8.301/2024\)](#)

§ 5º Os estacionamentos horizontais abertos e não dotados de subsolo deverão ser arborizados com uma densidade mínima de uma árvore para cada seis vagas, sendo que o referido plantio deverá ser executado prevendo-se a distribuição das árvores no próprio estacionamento. [\(NR - Lei nº 7.803/2019\)](#)

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 15. O processo administrativo de Licença Ambiental terá início através de Requerimento preenchido pelos sujeitos dispostos no Artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único. O seu procedimento será regulamentado por Decreto do Poder Executivo e obedecerá as seguintes etapas:

I - definição dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes dando-se a devida publicidade;

III - análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - análise do COMDEMA;

VI - audiência pública;

VII - solicitação de esclarecimentos e complementações, decorrentes de audiências públicas e/ou do COMDEMA;

VIII - emissão da respectiva Licença Ambiental Municipal, dando-se a devida publicidade.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 16. A SEMA estabelecerá prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO, LU e RLO), TDLA, PTA, AA, CA, CRA e MTA, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da protocolização do requerimento até seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º O não cumprimento do prazo estipulado no *caput* sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente.

Art. 17. A validade das licenças, autorizações ambientais, pareceres técnicos será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE

~~**Art. 18.** A publicação do requerimento de autorização ou licença ambiental em qualquer modalidade, a concessão e a respectiva renovação, deverá ser realizada em jornal ou periódico de circulação regional, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos pelo órgão ambiental competente e publicada em até quinze dias corridos, subsequentes à data do requerimento ou concessão da licença.~~

~~**Parágrafo único.** Correrão por conta do interessado todas as despesas e custos referentes à publicidade do requerimento de autorização ou licença ambiental, ou de concessão de licença ou autorização.~~

~~**Art. 18.** A publicação do requerimento de autorização ou licença ambiental, a concessão e a respectiva renovação, deverá ser realizada em jornal ou periódico de circulação regional, obedecendo os critérios e modelos estabelecidos pelo órgão ambiental competente e publicada em até 15 (quinze) dias corridos, subsequentes à data do requerimento ou concessão da licença. (NR - Lei nº 7.573/2017) [\(REVOGADO - Lei nº 7.642/2018\)](#)~~

~~**§ 1º** Correrão por conta do interessado todas as despesas e custos referentes à publicidade do requerimento de autorização ou licença ambiental ou de concessão de licença ou autorização, quando exigível. (NR - Lei nº 7.573/2017) [\(REVOGADO - Lei nº 7.642/2018\)](#)~~

~~**§ 2º** Ficam dispensadas da exigência deste artigo as atividades econômicas licenciadas por meio do sistema Via Rápida Empresa e classificadas como de baixo risco, nos termos da legislação específica. (NR - Lei nº 7.573/2017) [\(REVOGADO - Lei nº 7.642/2018\)](#)~~

Art. 19. O município publicará o requerimento ou licença ambiental em qualquer modalidade, a concessão e a respectiva renovação no Diário Oficial do Município de Guarulhos ou no sítio eletrônico do órgão ambiental, como forma de garantir a publicidade e acesso a informação em até quinze dias corridos, subsequentes à data do requerimento ou concessão da licença.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO

Art. 20. É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta ao processo ambiental de seu interesse, resguardado o sigilo protegido por lei.

~~**Parágrafo único.** A manifestação a que se refere o *caput* deste artigo deve ser realizada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação do requerimento de licenciamento ambiental.~~

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a manifestação perante o procedimento de licenciamento que corra por sistema automatizado, no tocante às atividades classificadas como de baixo risco, nos termos da legislação vigente. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

Art. 21. A Audiência Pública será realizada, por determinação do órgão ambiental municipal, ou por meio de solicitação devidamente justificada:

I - do COMDEMA;

II - da população por meio de abaixo-assinado subscrito, no mínimo, por 50 (cinquenta) pessoas;

III - dos interessados pelo empreendimento; ou

IV - pelo Ministério Público Estadual.

SEÇÃO V

DO INDEFERIMENTO, ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Art. 22. O requerimento de Autorização ou Licença Ambiental será indeferido e o processo será consequentemente arquivado quando:

I - houver impedimento de ordem técnica ou legal para realização da obra, atividade, intervenção ou empreendimento objeto do requerimento;

II - os memoriais, planos, projetos, estudos ambientais e demais documentos solicitados não apresentarem elementos suficientes para análise do requerimento;

III - o interessado não cumprir os prazos estipulados para atendimento às exigências técnicas do órgão ambiental competente.

Art. 23. O arquivamento do processo não impedirá o interessado de apresentar novo requerimento de Autorização ou Licença Ambiental, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O novo requerimento que trata o *caput* poderá ser anexado ao processo existente, desde que não se altere o objeto do pedido inicial e mediante pagamento das devidas taxas.

SEÇÃO VI

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 24. Dos atos e decisões no procedimento de licenciamento ambiental, caberá:

I - recurso, ao órgão ambiental competente, em primeira instância, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data de ciência da decisão;

II - recurso ao COMDEMA, no prazo de até vinte dias corridos, após a ciência da decisão do recurso a que se refere no inciso I deste artigo, em segunda e última instância administrativa.

SEÇÃO VII

DA RENOVAÇÃO

Art. 25. A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Art. 26. A análise do processo administrativo de Licença Ambiental Municipal prevista no artigo 11 desta Lei, está condicionada ao recolhimento prévio da respectiva taxa prevista na Tabela XI da [Lei Municipal nº 2.210, de 27 de dezembro de 1977](#).

Parágrafo único. Ficam dispensadas do pagamento antecipado de taxas as atividades classificadas como de baixo risco, nos termos da legislação específica. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

Art. 27. As Taxas de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos da autorização e do Licenciamento Ambiental Municipal de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

Art. 28. As taxas serão calculadas com base no nível de complexidade técnica, resultante da conjugação da área utilizada para a atividade e o potencial poluidor ou degradador que será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

~~**Parágrafo único.** O Fator de Complexidade, índice que será utilizado para a composição do valor da taxa da respectiva análise aos pedidos de LP, LI, LO, LU e RLO, será definido conforme regulamento citado no caput e poderá variar entre 1,0 / 1,5 / 2,0 / 2,5 / 3,0 / 3,5 / 4,0 / 4,5 / 5,0.~~

Parágrafo único. O Fator de Complexidade, índice que será utilizado para a composição do valor da taxa da respectiva análise dos pedidos de LP, LI, LO, LU, RLO e LAR, será definido conforme regulamento citado no caput e poderá variar entre 1,0 / 1,5 / 2,0 / 2,5 / 3,0 / 3,5 / 4,0 / 4,5 / 5,0. [\(NR - Lei nº 7.573/2017\)](#)

~~**Art. 29.** A Seção VIII, do Capítulo III, do Título II, da Lei nº 2.210, de 27 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações: [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~“**Art. 75-A.** Ficam instituídas as seguintes taxas de licenciamento ambiental: [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~I – Taxa de Licença Prévia – LP; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~II – Taxa de Licença de Instalação – LI; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~III – Taxa de Licença de Operação – LO; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~IV – Taxa de Licença Unificada – LU; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~V – Taxa de Renovação da Licença de Operação – RLO; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~VI – Taxa de Licença de Desativação – LD; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~VII – Taxa de Parecer Técnico Ambiental – PTA; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~VIII – Taxa de Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental – TDLA; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~IX – Taxa de Autorização Ambiental para supressão arbórea – AA; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~X – Taxa de Autorização Ambiental para corte/rebrota de Pinus e/ou Eucalipto – AA; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~XI – Taxa de Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo de Resíduos Inertes; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~XII – Taxa de Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo Temporário; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~XIII – Taxa de Certidão Ambiental – CA; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~XIV – Taxa de Certidão de Regularidade Ambiental – CRA; [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~XV – Taxa de Manifestação Técnica Ambiental – MTA. [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~**§ 1º** Sujeitam-se às taxas de licenciamento ambiental os empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local que forem licenciados pelo órgão ambiental municipal. [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~**§ 2º** As taxas incidirão no ato de sua solicitação e serão cobradas separadamente. [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~§ 3º Nos casos em que as licenças forem emitidas concomitantemente será cobrado apenas o valor da taxa para expedição da LU.” (NR) [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~“Art. 75-B. Considera-se contribuinte das taxas de licenciamento ambiental a pessoa física ou jurídica que requerer a respectiva licença.” (NR) [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~“Art. 75-C. As taxas de licenciamento ambiental terão por referência o valor em UFG (Unidade Fiscal de Guarulhos), ou outro índice que a vier substituir, fixado na Tabela XI e será aplicado na forma da Tabela XII deste Código. [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** A taxa para a expedição da renovação da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação e da Licença Única terá o seu valor reduzido a 50% (cinquenta por cento), aplicada a fórmula utilizada para o cálculo da respectiva taxa.” (NR) [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~“Art. 75-D. Serão isentos do pagamento de taxas as pessoas físicas ou jurídicas da Administração Pública Direta ou Indireta, obras e/ou empreendimentos de interesse social e nos casos enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI.” (NR) [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~“Art. 75-E. Será concedido o desconto no valor de 85% para a análise do pedido de Licença Ambiental, para empreendimentos enquadrados na JUCESP como Micro Empresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP.” (NR) [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

~~“Art. 75-F. Os recursos advindos da cobrança das taxas previstas no artigo 75-A constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, instituído pela [Lei nº 6.109, de 2005](#).” (NR) [\(REVOGADO - Lei nº 7.973/2021\)](#)~~

Art. 29-A. As taxas de licenciamento ambiental terão por referência o valor em Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG, ou outro índice que a vier substituir, fixado na Tabela I e será aplicado na forma da Tabela II desta Lei. [\(NR - Lei nº 7.973/2021\)](#)

Parágrafo único. A taxa para a expedição da renovação da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação, da Licença Única e da Licença Ambiental de Alto Risco, terá o seu valor reduzido a 50% (cinquenta por cento), aplicada a fórmula utilizada para o cálculo da respectiva taxa. [\(NR - Lei nº 7.973/2021\)](#)

Art. 29-B. Serão isentos do pagamento de taxas as pessoas físicas ou jurídicas da Administração Pública Direta ou Indireta, obras e/ou empreendimentos de interesse social e nos casos enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI. [\(NR - Lei nº 7.973/2021\)](#)

Art. 29-C. Será concedido o desconto no valor de 85% (oitenta e cinco por cento) para a análise do pedido de Licença Ambiental, para empreendimentos enquadrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP. [\(NR - Lei nº 7.973/2021\)](#)

Art. 29-D. Os recursos advindos da cobrança das taxas previstas na Seção VIII, do Capítulo II, do Título II, do Livro II, do Código Tributário Municipal constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL. [\(NR - Lei nº 7.973/2021\)](#)

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercido pela SEMA através de seus agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único. A SEMA divulgará através do Diário Oficial do Município a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 31. No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados ou conveniados da SEMA a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas da Lei.

Art. 32. O infrator, através de TAC, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em PRA elaborado por profissional legalmente habilitado, às custas do infrator e aprovado pela SEMA.

Art. 33. As infrações aos dispositivos desta Lei ficam sujeitas às penalidades a seguir relacionadas, que serão aplicadas isolada ou simultaneamente:

- I - notificação preliminar;
- II - auto de infração e multa;
- III - embargo da obra ou atividade;
- IV - lacração da obra ou atividade;
- V - demolição ou desmonte;
- VI - apreensão;
- VII - destruição e inutilização de produtos/equipamentos apreendidos.

§ 1º A aplicação de multas não isenta o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 2º Para as penalidades previstas nos incisos deste artigo fica fixado o prazo de 8 (oito) dias úteis para recurso ou início das providências pendentes à solução das irregularidades apontadas, devendo neste período a obra permanecer paralisada sob pena das sanções legais.

§ 3º Verificado o descumprimento do embargo, poderá a obra ser lacrada, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 34. As multas previstas nesta Lei terão seus valores fixados por decreto do Poder Executivo, e deverão ser recolhidas aos cofres públicos no prazo de até 30 (trinta dias), a contar da data de sua imposição, sob pena, de findo tal prazo, serem inscritas em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As multas por infração a esta Lei terão seus valores fixados em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG e no caso de sua extinção pelo indicador que venha a substituí-lo.

Art. 35. Os valores monetários das multas por infrações administrativas devidas em razão do descumprimento de obrigações assumidas em Termos de Compromisso Ambiental - TCA, Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, ou mesmo de natureza cominatória, fixadas em decisões judiciais, serão creditados no FUNDAMBIENTAL.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A expedição/renovação de Licença de Funcionamento ou de Alvará Sanitário para atividade, intervenção ou empreendimento sujeito ao Licenciamento Ambiental Municipal dependerá da apresentação da respectiva Autorização ou Licença Ambiental Municipal.

Parágrafo único. A Certidão de Uso do Solo para atividade, intervenção ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental municipal deverá conter esclarecimentos quanto a esta necessidade.

Art. 37. São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições da presente Lei e decreto regulamentador.

Art. 38. Fica a SEMA autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre aprovados pelo COMDEMA.

Art. 39. Serão regulamentados por decreto do Poder Executivo os procedimentos necessários para a implementação desta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 40. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - os Capítulos I e II, do Título XI da [Lei nº 6.046, de 5 de novembro de 2004](#); e,

II - a [Lei nº 6.618, de 28 de dezembro de 2009](#).

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

ARMANDO GOMES DE MATOS

Secretário Municipal

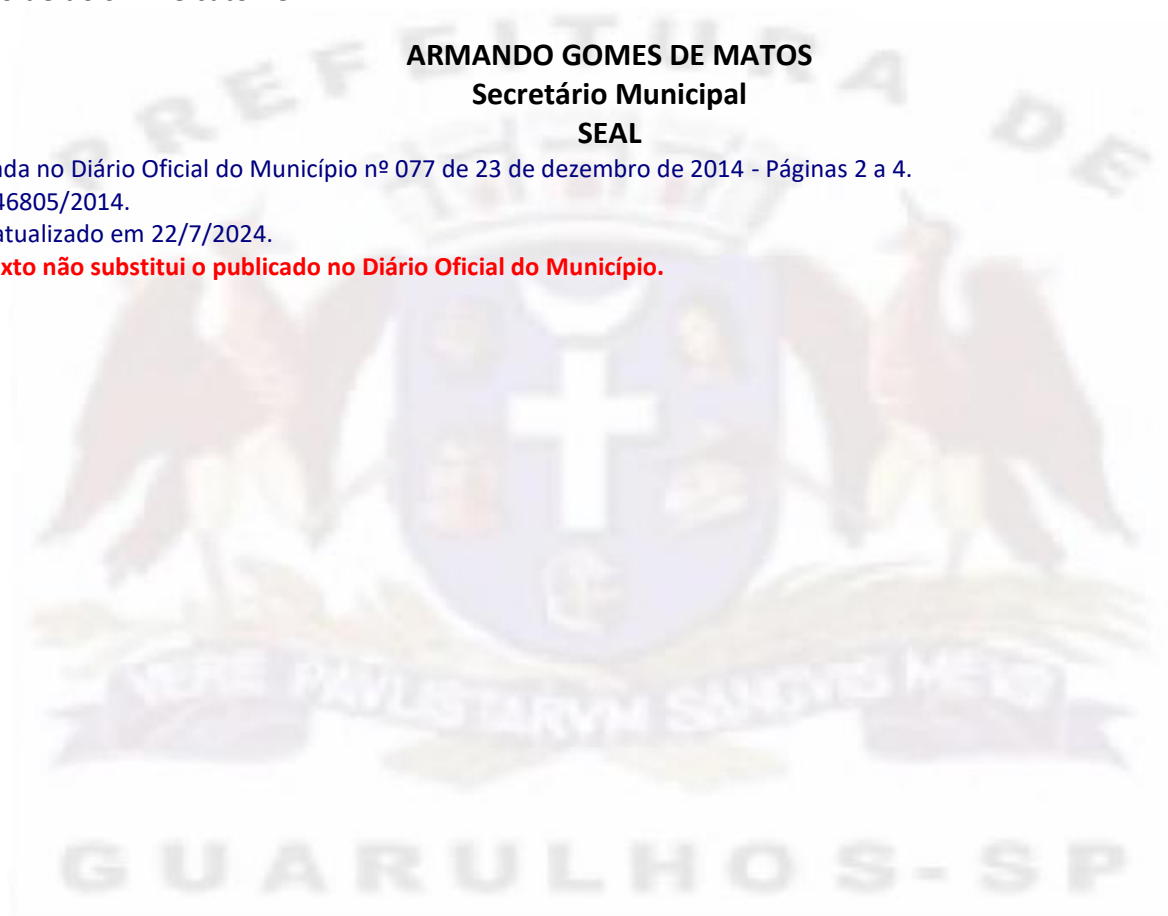
SEAL

Publicada no Diário Oficial do Município nº 077 de 23 de dezembro de 2014 - Páginas 2 a 4.

PA nº 46805/2014.

Texto atualizado em 22/7/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.



ANEXO ÚNICO
TABELA DE COMPENSAÇÃO
 (NR - Lei nº 7.803/2019)

Compensação por supressão/remoção			Manejo da Monocultura	Transplante
Faixa de DAP (cm)	Espécie Nativa	Espécie Exótica	Pinus/Eucaliptus e/ou outras espécies de interesse comercial	Compensação por Transplante
5 a 10	1 : 10	1 : 1	1 : 1	1 : 2
11 a 30	1 : 12	1 : 1	1 : 1	1 : 4
31 a 60	1 : 18	1 : 2	1 : 1	1 : 6
61 a 90	1 : 30	1 : 2	1 : 1	1 : 10
91 a 120	1 : 42	1 : 3	1 : 1	1 : 14
121 a 150	1 : 54	1 : 3	1 : 1	1 : 18
151 ou >	1 : 60	1 : 4	1 : 1	1 : 20

ANEXO ÚNICO
TABELA DE COMPENSAÇÃO
 (Lei nº 8.301/2024)

Compensação por supressão/remoção				Manejo da Monocultura	Transplante
Faixa de DAP (cm)	Espécie Nativa	Espécie Exótica	Monocultura	Pinus/Eucaliptus e/ou outras espécies de interesse comercial	Compensação por Transplante
5 a 10	1 : 10	1 : 1	100 : 1	1 : 1	1 : 2
11 a 30	1 : 12	1 : 1	100 : 1	1 : 1	1 : 4
31 a 60	1 : 18	1 : 2	100 : 1	1 : 1	1 : 6
61 a 90	1 : 30	1 : 2	100 : 1	1 : 1	1 : 10
91 a 120	1 : 42	1 : 3	100 : 1	1 : 1	1 : 14
121 a 150	1 : 54	1 : 3	100 : 1	1 : 1	1 : 18
151 ou >	1 : 60	1 : 4	100 : 1	1 : 1	1 : 20

TABELA I
 (NR - Lei nº 7.973/2021)

Item	Descrição	Valor de Referência UFG
01	Licença Prévia - LP, de Instalação - LI, de Operação - LO, Unificada - LU, Licenciamento Ambiental de Alto Risco - LAR, Licença de Desativação - LD e Renovação de Licença de Operação - RLO	750
02	Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA	50
03	Parecer Técnico Ambiental - PTA	250
04	Autorização Ambiental para Supressão Arbórea - AA	250
05	Autorização Ambiental para corte/rebrota de Pinus e/ou Eucalipto - AA	250
06	Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo de Resíduos Inertes	250
07	Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo Temporário	250
08	Certidão Ambiental - CA	50
09	Certidão de Regularidade Ambiental - CRA	100
10	Manifestação Técnica Ambiental - MTA	250
11	Licenciamento Ambiental de Baixo Risco - LBR	150
12	Alteração de Documentos Expedidos pela Secretaria de Meio Ambiente	50

TABELA II
(NR - Lei nº 7.973/2021)

Da fórmula para o cálculo do valor das taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação: T = valor a ser cobrado em UFG W = fator de complexidade da fonte de poluição VA = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento VAc = raiz quadrada da área construída e da área de atividade ao ar livre, em m² (metros quadrados)
Da fórmula para o cálculo da Licença de Instalação para todo e qualquer parcelamento do solo: T = valor de referência em UFG + 0,15 x VA, onde VA = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m² (metros quadrados)
Da fórmula para o cálculo da Licença de Instalação para hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido: T = valor de referência em UFG + (1,5 x W x VA)
Da fórmula para o cálculo das taxas para as demais atividades constantes da Tabela I: T = valor de referência em UFG + (1,5 x W x VAc)

TABELA XI
(ver Lei nº 7.966/2021 que Revoga a Lei nº 2.210/1977)

Item	Descrição	UFG
01	Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), Unificada (LU), Licença de Desativação (LD) e Renovação de Licença de Operação (RLO) Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), Unificada (LU), Licenciamento Ambiental de Alto Risco (LAR), Licença de Desativação (LD) e Renovação de Licença de Operação (RLO) (NR – Lei nº 7.573/2017)	Valor de Referência: 750
02	Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental (TDLA)	50
03	Parecer Técnico Ambiental Conforme Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução SMA nº 22/09 – Atividades ou Obras Particulares (PTA)	250
04	Autorização Ambiental (AA)	250
05	Autorização para corte/rebrota de Pinus e/ou Eucalipto	250
06	Autorização Ambiental – Área de Triagem e Transbordo de Resíduos Inertes	250
07	Autorização Ambiental – Área de Triagem e Transbordo Temporário	250
08	Certidão Ambiental (CA)	50
09	Certidão de Regularidade Ambiental (CRA)	100
10	Manifestação Técnica Ambiental (MTA)	250
11	Licenciamento Integrado de Baixo Risco (LI-BR) (NR – Lei nº 7.573/2017)	150
12	Alteração de Documentos Expedidos pela SEMA (NR – Lei nº 7.573/2017)	50

TABELA XII
(ver Lei nº 7.966/2021 que Revoga a Lei nº 2.210/1977)

Da fórmula para o cálculo do valor das taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação:- — T = valor a ser cobrado em UFG- — W = fator de complexidade da fonte de poluição- — VA = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento- — VAc = raiz quadrada da área construída e da área de atividade ao ar livre, em m² (metros quadrados)-
Da fórmula para o cálculo da Licença de Instalação para todo e qualquer parcelamento do solo:- — T = valor de referência em UFG + 0,15 x VA, onde VA = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m² (metros quadrados)-

Da fórmula para o cálculo da Licença de Instalação para hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido:-

— $T = \text{valor de referência em UFG} + (1,5 \times W \times vA)$ —

Da fórmula para o cálculo das taxas para as demais atividades constantes do Anexo A da Tabela XI:-

— $T = \text{valor de referência em UFG} + (1,5 \times W \times vAc)$ —

